



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2057113-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é paciente HILTON FERREIRA VIANA e Impetrante MATHEUS DIOGENES DELGADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2057113-04.2025.8.26.0000

Comarca de Guarulhos

Impetrante: Matheus Diógenes Delgado

Paciente: Hilton Ferreira Viana

Voto nº 5091

HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. INCABÍVEL O TRANCAMENTO DA AÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA JÁ REVOGADA. PREJUDICADA EM PARTE, A ORDEM FOI DENEGADA.

1. Não se observa ausência de justa causa. Alegações de mérito, que poderão resultar em absolvição, devem ser enfrentadas pelo juiz natural.
2. O trancamento da ação neste momento seria providência açodada e imprudente.
3. Liberdade provisória concedida pelo Juízo de piso, a prejudicar este tópico do pedido.
4. Impetração prejudicada em parte, e ordem denegada na parte restante, pois não observado constrangimento ilegal.

1. Em favor de Hilton Ferreira Viana, o Dr. Matheus Diógenes Delgado impetrou o presente *habeas corpus* postulando a concessão da ordem para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e o trancamento a ação penal por falta de justa causa.

Informa que o paciente foi abordado dentro do veículo Corsa Super, que ostentava as placas CKP5F96, destacando que o paciente estava no banco do passageiro e que o veículo era conduzido por Oswaldo Ferreira de Brito, seu tio. Afirma que Hilton informou aos policiais que o veículo lhe pertencia e pedira a Oswaldo para buscá-lo no hospital, pois convalescia de uma cirurgia. Aduz que o paciente comprou o carro em 31.01.2024, por meio de plataforma digital, por R\$ 5.000,00. Argumenta que o paciente adquiriu o veículo de boa-fé, consultou a placa,

verificou a regularidade e foi informado da adulteração do chassi só depois de abordado pela polícia. Alega que não há elementos que comprovem a ocorrência de crime doloso, reitera que o paciente comprou o carro de boa-fé e que o princípio da presunção de inocência milita em seu favor. Argumenta, ainda, que a documentação apresentada reforça a convicção de que Hilton foi vítima de fraude praticada por terceiros. Assevera que a liberdade de Hilton não coloca em risco a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal e que a manutenção da segregação é desproporcional e desnecessária, pois suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Acrescenta que Hilton tem filhos menores sob sua guarda e tem direito à garantia da dignidade da pessoa humana (fls. 01/16).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e indeferido o pedido liminar (fls. 35/36), prestou informações a autoridade apontada como coatora – Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos (fls. 39/40). Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça no sentido de que seja considerado prejudicado o pedido (fls. 45/46).

É o relatório.

2. É dos autos que o paciente foi detido a bordo de veículo produto de ilícito, não tendo sido oferecida a denúncia até o momento de confecção deste voto.

A ordem não merece concessão.

Inicialmente, anoto que, conforme apontado pelo Procurador de Justiça em seu parecer, o Juízo de piso concedeu liberdade provisória ao paciente e foi expedido alvará de soltura em seu favor, prejudicando o pedido de revogação da prisão preventiva.

Resta, porém, o pedido de trancamento da ação penal, que não pode ser

acolhido.

Boa parte da argumentação esgrimida na impetração – que o paciente agiu de boa-fé e efetuou as consultas necessárias – diz respeito ao mérito da causa e, portanto, carece de produção de provas. Impossível apreciar aqui tais argumentos, vez que não comporta o *habeas corpus* largueza necessária para tal.

Tal aferição será realizada nos autos do processo principal, momento em que as partes poderão usar de todos os meios de prova admitidos a fim de formar o livre convencimento do juízo, sob o manto do contraditório, garantidas a ampla defesa e a paridade de armas.

Não é possível, neste momento processual e em segundo grau, analisar prova ainda não avaliada pelo juiz natural.

Além disso, em análise perfunctória, única cabível em sede de *habeas corpus* (o qual, cabe lembrar, se presta tipicamente a salvaguardar indivíduo que tenha sua liberdade deambulatória ameaçada por ato ilegal promovido por agente estatal, e o paciente já foi libertado) observo que se fazem sim presentes indícios mínimos de autoria e materialidade, suficientes, a esta altura, para prosseguir com a ação penal.

Para justificar o trancamento da ação penal, seria necessário que a ilegalidade a ser sanada fosse perceptível ao primeiro olhar, o que não é o caso do presente feito.

Mais não é necessário.

3. Por todo o exposto, prejudicada em parte, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip